

PROJETO DE LEI

Nº 275/2016

Veto T. Nº 87/16

AUTÓGRAFO Nº

245/2016

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 275 /2016

Dá nova redação aos Artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e"; da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

(...)

III- (...)

c) 100% (cem por cento) para servidora do quadro do magistério aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o servidor do quadro do magistério aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de funções magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade fim das unidades de ensino, ainda que readaptados.

"Art. 36º (...)

(...)

§2º - quando se tratar de servidora investida em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptada.

§3º quando se tratar de servidor investido em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado.

“Art. 138-C (...)

I - (...)

e) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, para o servidor do quadro do magistério que comprove o exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 08 de dezembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DTB: 12/12/2016 HRS:06:35 PAGO: 16054 UFR: 02/04





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende alterar a redação dos artigos 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Tal modificação é necessária para adequar a legislação municipal ao entendimento dado pela jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação da aposentadoria especial de magistério previsto no Art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

É que os Tribunais têm firmado o entendimento de que a aposentadoria especial, ou seja, com redução de cinco anos quanto à idade e tempo de contribuição, deva ser aplicado aos cargos do magistério que exerçam funções pedagógicas, na condução da atividade-fim da educação, que é a alfabetização das crianças e adolescentes, e não somente ao professor.

Esse é o entendimento que se pode depreender dos Acórdãos do STF, a que transcrevo logo abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3772/ 09

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996, CARREIRA DE MAGISTÉRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO, ALEGADA OFENSA AOS ARTS, 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra." (g. meu)

"APOSENTADORIA ESPECIAL - PROFESSOR - PRECEDENTE. A aposentadoria especial de professor abrange os exercentes das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Precedente do Pleno: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, acordão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 2009. Agravo desprovido. (STF - RE: 733265 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)" (g. e n. meu)

E ainda sob a ótica do STF, transcrevo abaixo o trecho do Voto do Ministro Luis Roberto Barroso no julgamento da Reclamação 17426, julgado em 04 de maio de 2016, em que se reconhece a proteção para fins de aposentadoria especial os cargos que guardam correlação com as atividades pedagógicas.

"(...)Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais..."

Não bastasse o E. Tribunal de Justiça de São Paulo também tem inúmeros precedentes jurisprudências que caminham no mesmo sentido delimitado pela Suprema Corte, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - DIRETORA DE ESCOLA - DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO - Pretensão de inclusão do período como Diretora





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

na certidão expedida para fins de aposentadoria especial ou abono de permanência - Admissibilidade - Cargo exercido que integra a carreira de Magistério - Aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, do artigo 67, § 2º, da LDB, com redação dada pela Lei 11.301/2006, e da Lei Complementar Estadual 836/1997 - Entendimento sedimentado pela ADI 3772/STF - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença reformada para conceder-se a segurança - Apelação provida." (Apelação nº 10027120-83-2015.8.26.0606, Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: Suzano; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 01/09/2016) (g. e n. meu)

"Apelação Cível - Ação Ordinária - Aposentadoria Especial - Pretensão da autora à inclusão do tempo prestado em atividades correlatas às do magistério, para fins de aposentadoria especial - Sentença de improcedência - Recurso da autora. Provimento de rigor. Preliminar de prescrição do fundo de Direito - Inocorrência na espécie. Considerando a data da propositura da ação e a data do indeferimento administrativo de retificação da aposentadoria, não se há como declarar a prescrição suscitada - Direito à aposentadoria especial, com o cômputo, para esse fim, do período em que prestou serviços de supervisora de ensino - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 40, inciso III, § 5º, da Constituição Federal, 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96 e 4º, inciso II, 'b', e anexo III da Lei Complementar estadual nº 836/97 - Orientação do Supremo Tribunal Federal - Precedentes - R. Sentença reformada - Recurso provido."(TJ-SP - APL: 10400449420148260053 SP 1040044-94.2014.8.26.0053, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15/06/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:
17/06/2015) (g. e n. meu)

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM DO TEMPO - FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO - ADMISSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal superou a jurisprudência consolidada no verbete 726 da Súmula para entender que o regime de aposentadoria especial previsto nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, CF, permite a contagem do tempo do serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar. ADIn nº 3.772/DF. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000630-96.2016.8.26.0125, Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Capivari; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/08/2016; Data de registro: 04/08/2016) (g. e n. meu)

“Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Professora - Supervisora Pedagógica - Pretensão de expedição de Certidão de Contagem de Tempo de Serviço e Contribuição, para fins de concessão de aposentadoria especial - Prova nos autos de que a impetrante já conta com o tempo necessário de contribuição - Sentença que concedeu a ordem - Aplicação dos artigos 40, § 5º e 201 da CF - Inteligência do art. 67, § 2º da Lei 9.394/96, com a redação dada pela Lei 11.301/06 - Entendimento sedimentado pela ADI 3772 - Sentença mantida - Reexame necessário desprovido” (Apelação nº 10521188-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66.2015.8.26.0053,(Relator(a): Eduardo Gouvêa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (g. e n. meu)

Infere-se, portanto, sem sombra de dúvida, que a adequação da legislação municipal, para se abranger também os demais cargos do quadro do magistério, conforme previsto na Lei nº 4.599/1.994 com as alterações vigentes, para a concessão da aposentadoria especial é o mais adequado e justo, uma vez que aqueles profissionais realizam atividade-fim de caráter inegavelmente pedagógico, não havendo motivo para deixá-los de fora do benefício se esse já foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Faço aqui uma ênfase de que, como decidido pelos nossos Tribunais, não é necessário que as atividades pedagógicas sejam realizadas dentro da sala de aula, basta que sejam atividades pratico pedagógicas ligadas à educação que é a atividade-fim propiciada às crianças, adolescentes e jovens do nosso Município.

Logo, mesmo que o servidor ou servidora esteja readaptado em cargo de compatível com sua qualificação profissional e realize atividades pedagógicas que auxiliem na consecução da atividade-fim, também deve ser contemplado com o benefício, eis que sobre isso também há jurisprudência, como por exemplo as ementas que transcrevo abaixo:

“APOSENTADORIA ESPECIAL. Pretensão de Professora de Educação Básica II de que na contagem do tempo para fins de aposentadoria especial sejam incluídos os **períodos em que permaneceu em readaptação**. Precedente do E. STF, no sentido de que, para a aposentadoria especial referida no art. 40, § 5º da Constituição Federal, **devem ser incluídos os períodos em que o professor permaneceu em exercício de atividade pedagógica, ainda que não esteja em sala de aula**. Precedentes deste Tribunal. Recurso de apelação e reexame necessário não providos.” (Apelação/Reexame necessário nº 1012085-60.2015.8.26.0071; 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo; Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO; julgado em: 22 de novembro de 2016) (g. e n. meu)

“APELAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Professora de Educação Básica. Pretensão ao cômputo e inclusão dos dias de afastamento a título de licença saúde, faltas médicas e readaptação. Admissibilidade. Inteligência do artigo 81, II da Lei Estadual nº 10.261/68 e artigos 1º e 4º da LCE nº 1.041/08. Ordem concedida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (Apelação nº 1002268-66.2015.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nogueira Diefenthaler, julgado em: 2 de dezembro de 2016)” (g. e n. meu)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROFESSOR APOSENTADORIA ESPECIAL. Contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, sem exclusão do período de afastamento para tratamento de saúde e faltas médicas Possibilidade Inteligência do §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 81 da Lei nº 10.261/68 Precedentes. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (Apelação / Reexame Necessário nº 1012730-14.2015.8.26.0224; 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relatora: Cristina Cotrofe; julgado em: 9 de novembro de 2016)” (g. e n. meu)

Por fim, cumpre-me justificar que no âmbito do Município de Sorocaba todos os cargos do quadro do magistério estão previstos e estruturados na Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1.994, a qual prevê expressamente como requisito





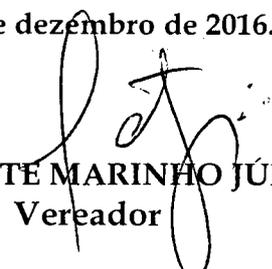
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de ingresso a comprovação de experiência prévia como professor, o que demonstra de uma vez por todas que tais cargos exigem a formação técnica e específica para atuação na Educação, comprovando-se então que todos aqueles cargos, na prática, exercem funções de magistério e concorrem para a destinação final do serviço público de educação destinado à população, motivo pelo qual devem ter igual tratamento aos professores, como se viu de todos os argumentos acima elencados.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

S.S., 08 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente
12 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 13/12/16

✓ _____
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : 4168

Data : 01/03/1993

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.

Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

~~Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal 3.800/91, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.~~

~~Art. 1º O Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante contribuição e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, e aos inativos, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

~~Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar a direito relativo à saúde, a previdência e à assistência social.~~

~~Parágrafo único — A Seguridade Social obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) universalidade da cobertura e do atendimento;~~
- ~~b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;~~
- ~~c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;~~
- ~~d) irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~e) equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~f) diversidade da base de financiamento;~~
- ~~g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

~~TÍTULO II - DA SAÚDE~~

~~Art. 3º A Saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Parágrafo único — As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) acesso universal e igualitário;~~
- ~~b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;~~
- ~~e) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e

§2º O adicional noturno e o adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso só serão utilizados para renda mensal de benefício de aposentadoria e pensão quando, no período dos últimos 72 (setenta e dois) meses trabalhados, o segurado tenha contribuído dentro desse período por, no mínimo 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002) (Ver Lei nº 10.834/2014)

~~§ 3º - o reajustamento da renda mensal ocorrerá nas mesmas datas nos mesmos percentuais dos servidores da ativa.~~

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, na mesma data dos servidores da ativa, para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

-

~~§ 4º - as aposentadorias e pensões serão revistas sempre que houver benefícios ou vantagens agregados ao vencimento do cargo, inclusive quando decorrentes de sua transformação ou reclassificação. (Revogado pela Lei nº 7.706/2006)~~

~~Art. 24. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre a base de contribuição, os seguintes percentuais:~~

Art. 24. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada: (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~I - aposentadoria por invalidez: 80% (oitenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição;~~

~~I - aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, nunca inferior ao piso da categoria, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será de 100% da base de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

I - aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, nunca inferior ao salário mínimo, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~H - aposentadoria por idade: 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 90% (noventa por cento) da base de contribuição;~~

II - aposentadoria por idade: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

a) para mulher: 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

b) para o homem: 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) compulsória: aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Alíneas de "a)" a "c)" acrescidas pela Lei nº 6.763/2002)

-

~~III - aposentadoria por tempo de serviço:~~

~~a) para a mulher: 85% (oitenta e cinco por cento), aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 3% (três por cento) para cada novo ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição aos 30 (trinta) anos de serviço;~~

~~b) para o homem: 85% (oitenta e cinco por cento), aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 3% (três por cento) para cada novo ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;~~

~~e) 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos, e para o professor aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério.~~

III - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) para o homem: 100% (cem por cento) da base de contribuição, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;

c) 100% (cem por cento) para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~IV – aposentadoria especial: 85% (oitenta e cinco por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição; (Revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

V - auxílio-doença 75% (setenta e cinco por cento), mais 1 % (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição;

~~VI – pensão por morte: 100% (cem por cento);~~

VI – a pensão por morte de servidor aposentado ou em atividade será a totalidade dos proventos ou da base de contribuição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~VII – auxílio-reclusão: 75% (setenta e cinco por cento), mais (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuições;~~

VII – auxílio-reclusão será concedido para os dependentes do servidor, desde que a sua última base de contribuição não ultrapasse o valor máximo estabelecido pelo RGPS para o pagamento deste benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

§ 1º Por ocasião da concessão das aposentadorias que tratam os Incisos I, II e III, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, que não poderão ser inferior ao salário mínimo e superior ao limite máximo do salário de contribuição do RGPS, para os meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da previdência social. (Acrescido pela Lei nº 7.706/2006)

§ 2º Os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, nos termos do inciso I, serão atualizados mês a mês de acordo com Portaria do Ministério da Previdência Social. (Acrescido pela Lei nº 7.706/2006)

§ 3º Para o cálculo previsto no § 1º, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência, a que esteve vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Acrescido pela Lei nº 7.706/2006)

§ 4º Os proventos calculados de acordo com os § § 1º e 2º por ocasião de sua concessão não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder o salário de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Acrescido pela Lei nº 7.706/2006)

§ 5º O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria do inciso III deste artigo e que se opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência a ser pago pelo ente em que o servidor estiver vinculado, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Acrescido pela Lei nº 7.706/2006)

SEÇÃO V - DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando em gozo de auxílio-doença há pelo menos 60 (sessenta) meses, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive a decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

§ 3º Para as pensões decorrentes de aposentadoria concedidas de acordo com este artigo, aplicam-se as regras do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

§ 4º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria de acordo com este artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência a ser pago pelo ente em que o servidor estiver em atividade, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~Art. 138-C É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 33 desta Lei. (Acréscido pela Lei nº 6.763/2002)~~

Art. 138-C Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 24., Inciso I, II e III ou pelo Art. 138-A, o servidor que tenha ingressado no serviço público: (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

I – até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, que vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- b) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- e) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao previsto nas alíneas “a” e “b” do Inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

II – até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 24., Inciso III, alínea “a” e “b”, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista na alínea “a” do Inciso deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

§ 1º Observado o disposto no Art. 37., XI, da Constituição Federal, os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive a decorrente da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

§ 2º Para as pensões decorrentes de aposentadorias concedidas de acordo com este Artigo, aplicam-se as regras do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 275/2016

Cuida-se de Projeto de Lei que “*Dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”, todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências*”, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Em atenta leitura ao teor do Projeto de Lei e sua justificativa, verifica-se que a matéria em questão se refere à aposentadoria de servidores públicos, de sorte que a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme já decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.368, DE 31.08.99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ORIUNDA DE PROJETO DE MEMBRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DE TRABALHO E APOSENTADORIA DOS PROFESSORES ESTADUAIS. ART. 61, § 1.º, II, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ocorrência de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação de Poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Ação direta julgada procedente, para declarar a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade da lei sob enfoque.” (STF, Pleno, ADI 2115 / RS - RIO GRANDE DO SUL, relatada pelo Ministro Ilmar Galvão, julgamento realizado em 2 de agosto de 2001)

Os dispositivos constitucionais mencionados na Decisão supramencionada possuem a seguinte redação:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

No mesmo sentido entende o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTAS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25, 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos".

"O legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre requisitos e critérios

12



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

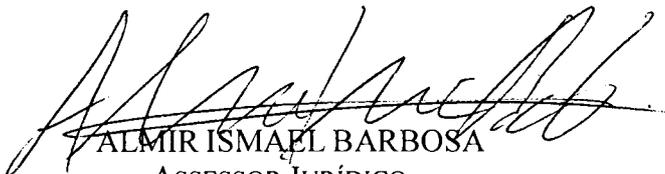
diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (artigo 40, § 4º, da CF/88), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio federativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, julgamento realizado em 2 de março de 2016) (grifamos)

Portanto, em que pese a farta jurisprudência citada na justificativa alicerçando o mérito da propositura, sua iniciativa somente pode decorrer da vontade do Prefeito Municipal.

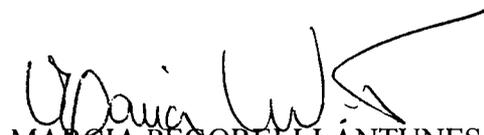
Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 275/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação aos Artigos: 24, incisos III, alínea “c”; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”, todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 275/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 275/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dá nova redação aos Artigos: 24, Inciso III, Alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, Inciso I, Alínea "e", todos da Lei 4.168, de 01/03/1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61 § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 275/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 275/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGALHÃES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

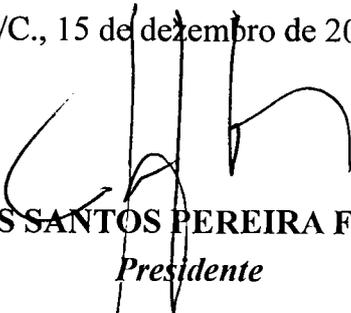
ESTADO DE SÃO PAULO

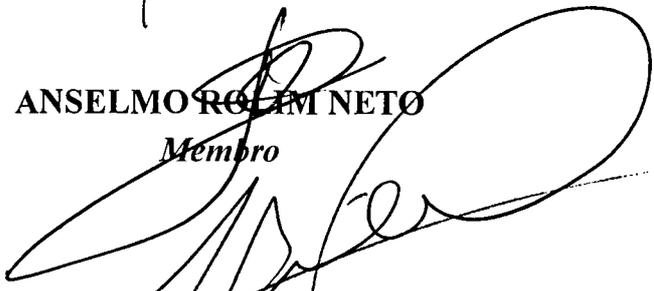
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

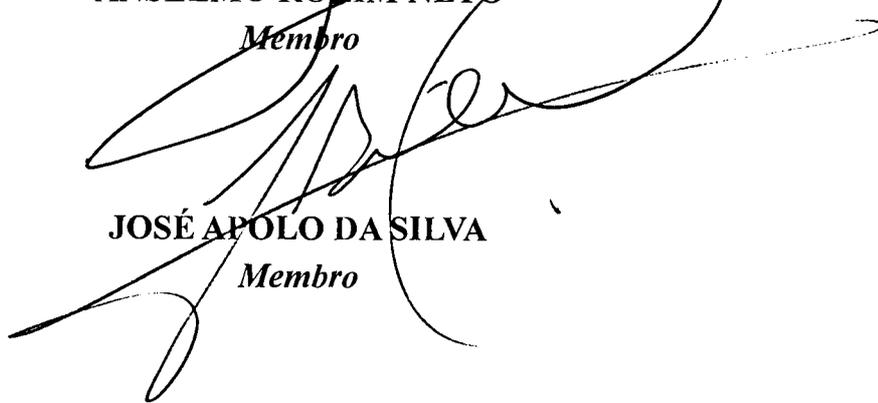
SOBRE: Projeto de Lei nº 275/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO RÓLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE.55/2016
APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.56/2016
APROVADO REJEITADO
EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

AUTÓGRAFO Nº 245/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”, todos da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 275/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos: 24, inciso III, alínea “c”; 36, §§2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea “e”; da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...)

(...)

III- (...)

c) 100% (cem por cento) para servidora do quadro do magistério aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o servidor do quadro do magistério aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade fim das unidades de ensino, ainda que readaptados.

Art. 36 (...)

(...)

§2º - quando se tratar de servidora investida em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 25 (vinte e cinco) anos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptada.

§3º quando se tratar de servidor investido em cargo do quadro do magistério, conforme prevê o Art. 4º da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado.

Art. 138-C (...)

I - (...)

e) os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, para o servidor do quadro do magistério que comprove o exercício de funções de magistério, realizando atividades pedagógicas diretamente ligadas com a atividade-fim das unidades de ensino, ainda que readaptado, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 87 /2016
Processo nº 34.487/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 245/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 275/2016; que *dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 1º de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, o Projeto de Lei merece ser vetado, pois incide em flagrante vício de iniciativa, já que cuida de aposentadoria dos servidores do executivo e foi proposto por iniciativa de Vereador.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, c, reza que é de competência do Poder Executivo iniciativa de Lei que disponha sobre servidores públicos e sua aposentadoria, *in verbis*:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Por simetria, diferente não é o disposto no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição

Bandeirante:

Artigo 24 - (...).

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

CAMERA MUN DE SOROCABA MATR: 28/12/2016 HORR:16:57 PROT: 10089 UHF: 01/06/1



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 87/2016 – fls. 2.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

Sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a administração pública, aponta Hely Lopes Meirelles que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 761).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; ADI 2036876-61.2016.8.26.0000.

Destarte, matéria relativa a aposentadoria de servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito.

Não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício, alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta ou dispor sobre aposentadoria, sob pena de violação aos art. 61, § 1º, II, c, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ademais, segundo o Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.311-0, nenhum benefício ou serviço de seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Latente resta, portanto, que diminuindo tempo de contribuição de servidores e antecipando-se a aposentadoria dos mesmos, cristalino que ônus financeiros serão suportados pelo Poder Público para que possa honrar mensalmente com os proventos advindos do direito garantido neste Projeto de Lei. Assim, compete somente ao Poder Executivo a iniciativa deste Projeto para que o mesmo possa organizar as questões financeiras com a respectiva fonte de custeio, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal.

Em complemento, além da inconstitucionalidade formal, o PL padece de inconstitucionalidade material, por patente afronta ao artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

Consoante se verifica na justificativa do Projeto de Lei, este fundamenta tal na previsão do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, contudo, amplia, indevidamente, o direito ali previsto a todos os servidores públicos do Município de Sorocaba que atuem na área da educação (incluindo, assim, os especialistas em educação).

Nesse sentido, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, já esclareceu a questão:

A expressão "efetivo exercício em funções de magistério" (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. (grifamos)

(ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-2-1996, P, DJ de 26-4-1996.)

(RE 486.155 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 21-2-2011.)

CAMPUS MUN. DE SOROCABA - DATA: 20/12/2016 HORAS: 16:57 PROJ: 160689 UHF: 02/206



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 87/2016 – fls. 3.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. (grifamos) (RE 717.701 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-2-2013, 2ª T, DJE de 11-3-2013.) (ARE 738.222 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 27-5-2014, 1ª T, DJE de 12-6-2014.)

Ação direta de inconstitucionalidade manejada contra o art. 1º da Lei federal 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei 9.394/1996. Carreira de magistério. Aposentadoria especial para os exercentes de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Alegada ofensa aos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. Inocorrência. Ação julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CF. (grifamos) (ADI 3.772, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008, P, DJE de 29-10-2009.) (RE 733.265 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 14-5-2013, 1ª T, DJE de 6-6-2013.)

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal e material, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 82/2016 Aut. 245/2016 e PL 275/2016.

EMPRESA MUN DE SOROCABA DDTM: 20/12/2016 HORR: 16:57 PROT: 10089 UHF: 03/06/1

Recebido na Div. Expediente
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 0210217


Div. Expediente

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

VETO TOTAL Nº 87/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 87/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016 (AUTÓGRAFO 245/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 275/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como por afronta ao art. 40 § 5º da Constituição Federal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 87/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

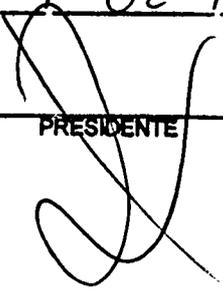
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

30v

VETO 50.05/2017

ACEITO REJEITADO

EM 16 / 02 / 2017



PRESIDENTE

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 87/2016 AO PL 275/2016

Reunião : SO 05/2017
Data : 16/02/2017 - 10:59:57 às 11:00:42
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:00:01
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:00:01
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	11:00:13
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:00:19
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:00:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:00:28
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	11:00:00
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:00:02
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:00:14
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:00:07
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	11:00:03
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:00:04
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	11:00:00
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:00:09
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:00:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:00:01
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:00:00
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:00:06
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:00:02
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:00:03

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : ACEITO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

0067

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 87/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016, Autógrafo nº 245/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação aos artigos: 24, inciso III, alínea "c"; 36, §§ 2º e 3º; e 138-C, inciso I, alínea "e", todos da Lei nº 4.168, de 01 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 20/02/17*

